

PARECER 933/01 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0344/2001**

e autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva vedar qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, doença não contagiosa por contato social, ou homossexualismo, em casa noturna, restaurante, bar ou lanchonete localizada no Município de São Paulo.

Os estabelecimentos deverão afixar aviso em dimensão não inferior a 15 cm (quinze centímetros) de altura e 18 cm (dezoito centímetros) de largura, confeccionado em material durável, com letras vermelhas em fundo branco.

Não obstante a extensa legislação existente que veda qualquer tipo de discriminação, seja na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município e outras leis ordinárias, nunca é demais ressaltar que essa discriminação prevalece mesmo que veladamente.

É oportuna a propositura, pois a obrigatoriedade de colocação do aviso não permitirá alegar desconhecimento da legislação, e a pesada multa imposta, cerceará os constrangimentos a que estão sujeitos grande parcela de nossa população.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica legislativa, conversão da multa para valores em reais e exclusão no aviso previsto no artigo 3º, da expressão "doença não contagiosa por contato sexual", que encerra em si uma discriminação.

Notamos que o artigo 1º ao mencionar "doença não contagiosa por contato social", na verdade deveria ser "contato sexual", na concepção do autor face ao conteúdo do aviso do artigo 3º, de modo que o substitutivo apresentado merece reparos, uma vez que a aplicação da multa deve ser regulamentada por competir a alguém aplicá-la, além de manter atualizado seu valor.

Favorável nosso parecer, com a apresentação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
AO PROJETO DE LEI Nº 0344/2001**

Dispõe sobre o controle de eventuais comportamentos discriminatórios por parte dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade porte ou presença de deficiência, ou homossexualismo, em casas noturnas, restaurantes, bares ou lanchonetes localizadas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que se recusarem a atender ou criarem qualquer constrangimento às pessoas a que se refere, ficarão sujeitos à imposição de multa no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), aplicáveis em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local próximo às portas de acesso, ou em seu interior, aviso contendo os seguintes dizeres:

"É VEDADA, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA E HOMOSSEXUALISMO, NO ATENDIMENTO POR ESTE ESTABELECIMENTO."

Art. 4º - Os avisos de que trata o art. 3º deverão ter dimensão igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros) de altura e 18 cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionado em material durável, com letras vermelhas sobre fundo branco.

Art. 5º - O responsável legal pelo estabelecimento, bem como seu administrador ou gerente, deverá providenciar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 23/08/01.
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Havanir Nimtz - Relatora
Dalton Silvano
Devanir Ribeiro
Antonio Goulart